



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724229/2011-09
RESOLUÇÃO	3302-002.956 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. - CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, nos termos do art. 100 do RICARF.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Auto de Infração lavrado contra o Mercantil do Brasil Corretora S.A., relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, concernente aos anos-calendário de 2007 e 2008.

A fiscalização concluiu que a instituição deixou de incluir, na base de cálculo da contribuição, determinados valores que reputou tributáveis. A principal rubrica questionada diz respeito às receitas oriundas da alienação de ações da Bovespa Holding S.A., recebidas pela corretora no contexto da desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo. O lançamento total

alcançou o montante de R\$ 320.879,59, sendo mais de noventa por cento dessa quantia atrelada especificamente à não tributação dos ganhos decorrentes da venda dessas ações.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante destacou que a alienação das ações integrava a atividade típica da corretora, constituindo, portanto, receita operacional, passível de tributação pelo PIS. A conclusão foi amparada no COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) e no Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, segundo os quais receitas dessa natureza devem ser tratadas como operacionais, por se vincularem à intermediação de valores mobiliários.

A contribuinte apresentou Impugnação, na qual buscou afastar integralmente a exigência. Argumentou, em síntese:

- Que a alienação das ações recebidas na desmutualização não configuraria receita operacional, mas sim resultado patrimonial, de natureza eventual, derivado da alienação de ativo próprio;
- Que possuía, ainda, coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004095-0, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assegurando-lhe o direito de excluir da base do PIS/Cofins as receitas de natureza financeira. Sustentou que a alienação das ações da Bovespa estaria acobertada por essa decisão judicial, já transitada em julgado;
- Que, em qualquer hipótese, a interpretação da legislação deveria se harmonizar com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, no sentido de que faturamento ou receita bruta equivalem à soma das receitas auferidas no exercício da atividade empresarial típica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em todos os seus termos. Fundamentou que a alienação das ações recebidas pela corretora deve ser entendida como receita de sua atividade operacional, porquanto diretamente ligada ao objeto social da empresa e à sua função institucional de operar no mercado de valores mobiliários. Para tanto, invocou expressamente o Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, que orienta no mesmo sentido, e o enquadramento contábil dado pelo COSIF. Quanto à alegação de coisa julgada, entendeu não haver identidade material entre a decisão judicial invocada e os fatos ora autuados, pois não se estaria tratando de mera receita financeira, mas sim de operação classificada como operacional.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. No recurso, reiterou os fundamentos já expostos na impugnação, reafirmando que as receitas da desmutualização não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta, sendo vedada sua tributação pelo PIS. Reforçou que a decisão judicial transitada em julgado lhe assegurava a não incidência sobre tais

valores, o que afastaria a legitimidade da cobrança. Trouxe ainda, como reforço, julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que, em situações semelhantes, reconheceram o caráter patrimonial das receitas provenientes da desmutualização das bolsas de valores, concluindo pela sua exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O recurso destacou, por fim, a necessidade de observância da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que delimitou o conceito de faturamento às receitas decorrentes da atividade empresarial típica, afastando, por conseguinte, a possibilidade de tributação de receitas financeiras ou de caráter meramente patrimonial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

I – Delimitação da controvérsia

O presente processo discute a inclusão, na base de cálculo do PIS/Pasep, das receitas auferidas pela Mercantil do Brasil Corretora S.A. com a alienação das ações da Bovespa Holding S.A., recebidas por ocasião do processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo.

A autuação teve por fundamento o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 e o COSIF, que classificam tais receitas como operacionais. A contribuinte, por sua vez, sustenta que os valores correspondem à alienação de ativo próprio, de natureza patrimonial, não sujeita ao PIS, e que haveria ainda coisa julgada em seu favor reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

II – Do Tema 372 da Repercussão Geral

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.943/MG (Tema 372), reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à inclusão das receitas decorrentes da alienação de ações da Bovespa e BM&F na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando tais ações foram recebidas em decorrência da desmutualização das bolsas.

A controvérsia submetida ao STF coincide integralmente com o objeto do presente processo: definir se os ganhos auferidos na alienação das ações recebidas na desmutualização constituem faturamento ou receita operacional, ou se têm natureza patrimonial, alheia à base de cálculo das contribuições.

O julgamento do Tema 372 encontra-se pendente de conclusão, razão pela qual se impõe o sobrestamento dos processos administrativos que tratem da mesma matéria, em

observância ao art. 100 do Regimento Interno do CARF, na redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

III – Do dever de uniformização e racionalidade decisória

O art. 100 do RICARF dispõe que o relator poderá propor o sobrestamento do processo administrativo fiscal quando a matéria discutida se encontrar submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral ou ao Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de assegurar a coerência e a segurança jurídica das decisões administrativas.

O comando visa evitar decisões divergentes ou contraditórias no âmbito do Conselho, garantindo que a solução definitiva da controvérsia observe o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme o princípio da vinculação aos precedentes qualificados (arts. 926 e 927 do CPC/2015).

No caso concreto, o Tema 372/STF envolve exatamente a mesma questão de direito, sendo certo que eventual decisão de mérito por esta Turma antes da definição da Suprema Corte poderia antecipar julgamento em sentido potencialmente contrário ao futuro precedente vinculante.

IV – Conclusão

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 100 do RICARF, até a publicação do acórdão definitivo do Supremo Tribunal Federal no Tema 372 da Repercussão Geral, que trata da incidência de PIS/Cofins sobre os ganhos obtidos na alienação de ações recebidas em decorrência da desmutualização das bolsas de valores.

Concluído o julgamento pelo STF, os autos deverão retornar a esta Turma para que seja adequada a decisão administrativa ao teor do precedente vinculante então fixado.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus